



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018767 - SP (2022/0247621-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS DE ANIMAIS SILVESTRES E CRIME AMBIENTAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA "AMPLA DEFESA" E DO "CONTRADITÓRIO". PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DA ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSO PELO CRIME AMBIENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NORMA PENAL DE NATUREZA MISTA. POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por falsificação de anilhas e crime ambiental, negando a aplicação do princípio da consunção e a possibilidade de acordo de não persecução penal.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade, haja vista a intimação eletrônica da Defensoria Pública sobre a sessão de julgamento dos embargos de declaração; se o princípio da consunção é aplicável entre os crimes de falsificação de anilhas e crime ambiental; e se há possibilidade de acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há nulidade por cerceamento de defesa, porque, conforme assentado pelo Tribunal *a quo*, foi realizada a intimação eletrônica, meio de notificação judicial aceito pela autoridade máxima da Defensoria Pública da União. Ademais, os embargos de declaração não foram inseridos em pauta de

juízo, não havendo que se falar, assim, em nulidade por ausência de intimação pessoal.

5. O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes tutelam bens jurídicos distintos: fé pública e fauna silvestre. Na situação fática em concreto, além das 3 aves com anilhas comprovadamente adulteradas, foram encontradas outras 16 aves irregulares na posse do acusado sem a existência de anilhas em seu tarso, demonstrando de maneira evidente, portanto, que o crime de falsificação não se mostra como parte necessária do iter criminis do delito ambiental.

6. A retroatividade do art. 28-A do CPP permite a análise do acordo de não persecução penal em processos em andamento, desde que não transitados em julgado, pois esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.890.343/SC, Terceira Seção, passou a entender que nos processos penais em andamento em 18/9/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pela acusação ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto (REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0247621-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.018.767 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135856820164036102 135856820164036102

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018767 - SP (2022/0247621-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS DE ANIMAIS SILVESTRES E CRIME AMBIENTAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA "AMPLA DEFESA" E DO "CONTRADITÓRIO". PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DA ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSO PELO CRIME AMBIENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NORMA PENAL DE NATUREZA MISTA. POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por falsificação de anilhas e crime ambiental, negando a aplicação do princípio da consunção e a possibilidade de acordo de não persecução penal.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade, haja vista a intimação eletrônica da Defensoria Pública sobre a sessão de julgamento dos embargos de declaração; se o princípio da consunção é aplicável entre os crimes de falsificação de anilhas e crime ambiental; e se há possibilidade de acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há nulidade por cerceamento de defesa, porque, conforme assentado pelo Tribunal *a quo*, foi realizada a intimação eletrônica, meio de notificação judicial aceito pela autoridade máxima da Defensoria Pública da União. Ademais, os embargos de declaração não foram inseridos em pauta de

juízo, não havendo que se falar, assim, em nulidade por ausência de intimação pessoal.

5. O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes tutelam bens jurídicos distintos: fé pública e fauna silvestre. Na situação fática em concreto, além das 3 aves com anilhas comprovadamente adulteradas, foram encontradas outras 16 aves irregulares na posse do acusado sem a existência de anilhas em seu tarso, demonstrando de maneira evidente, portanto, que o crime de falsificação não se mostra como parte necessária do iter criminis do delito ambiental.

6. A retroatividade do art. 28-A do CPP permite a análise do acordo de não persecução penal em processos em andamento, desde que não transitados em julgado, pois esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.890.343/SC, Terceira Seção, passou a entender que nos processos penais em andamento em 18/9/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pela acusação ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto (REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão assim ementado (e-STJ fls. 333-335):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O DELITO AMBIENTAL E DE FALSIFICAÇÃO DAS ANILHAS. MATERIALIDADE COMPROVADA COM RELAÇÃO A DUAS ANILHAS. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO COMPROVADO. ART. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR MÍNIMO DE 01 SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Além de o crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei Federal nº 9.605/1998, os fatos também se referem à imputação do delito do artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, crime federal. A anilha é essencial para a efetivação do sistema de controle e monitoramento pelo Estado para a concessão das licenças de criação amadora de

pássaros (SISPASS), já que tal sistema depende de que a anilha corresponda fielmente ao pássaro para o qual está vinculado. Assim, a adulteração de uma anilha atinge diretamente o sistema de controle e fiscalização gerido pelo IBAMA (fé pública), com inequívoco interesse federal, além de, indiretamente, colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma ambiental (fauna silvestre).

- A falsificação de selo ou sinal público, por ser crime federal, ou seja, praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, conforme o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ambos os delitos.

- Como já decidido de maneira reiterada pela jurisprudência pátria, a conduta de utilização de anilhas adulteradas, diferentemente do que entende o apelante, enquadra-se perfeitamente no inciso I, do artigo 296, do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é o resguardo da fé pública de sinais ou selos públicos, dentre os quais, as anilhas destinadas a autenticar ato oficial do IBAMA, autarquia federal. Precedentes.

- Mostra-se prevalente na jurisprudência entendimento segundo o qual não se permite a aplicação do postulado da consunção quando do concurso dos crimes elencados nos arts. 296, § 1º, III, do Código Penal, e 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998, na justa medida em que referidas infrações visam tutelar objetividades jurídicas distintas (quais sejam, fé pública e fauna silvestre, respectivamente), sendo, ademais, delitos autônomos e independentes entre si (vale dizer, um não se mostra necessariamente como passagem para o cometimento do outro), tudo a impossibilitar o reconhecimento da relação crime-meio X crime-fim.

*- Resta demonstrado que duas anilhas demonstravam violação por corte, e, uma delas, a referente ao pássaro Bigodinho *Sporophila lineola*, possuía diâmetro interno irregular. As três anilhas foram, então, retiradas do tarso das aves, inclusive, com o conseqüente corte da anilha referente ao Bigodinho *Sporophila lineola* para que pudesse ser retirada do tarso do animal, como bem apontou a r. inicial acusatória, e foram todas enviadas para perícia. Entretanto, o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 77/81 – ID n. 97919529), apesar de efetivamente constatar a violação por corte das anilhas, não foi capaz de medir taxativamente os diâmetros das anilhas, uma vez que se encontravam cortadas, o que, no caso da anilha IBAMA OA 2,2 313620, impede a constatação da materialidade do delito quanto a esta anilha, uma vez que a irregularidade constatada pelos Policiais Militares Ambientais no momento da abordagem limitou-se exclusivamente à constatação do diâmetro irregular, o que não pôde ser reafirmado na análise do Laudo Pericial.*

- Assim, apesar de constar no Relatório de Ocorrência que efetivamente tal anilha apresentava medidas distintas às corretas, tal indicativo não é suficiente, por si só, para embasar um decreto condenatório, especialmente a se considerar que a constatação das medidas das anilhas é processo bastante delicado quando estas ainda encontram-se no tarso das aves.

- Importante dividir, ainda, quanto à formação do convencimento do magistrado, que o art. 155 do Código de Processo Penal desautoriza que os elementos colhidos no inquérito policial sejam os únicos a influir no juízo de valoração probatória, sendo válida, a sua utilização quando estiverem corroborados, a contrario sensu complementados ou reforçados pela prova judicial.

- Demais disso e ao contrário do alegado, o réu tinha conhecimento de

que a guarda de ave silvestre da fauna brasileira, em cativeiro, sem a devida autorização, era ilegal, e, como criador passeriforme há pelo menos 10 (dez) anos da data dos fatos, consoante afirmado em seu interrogatório judicial, inclusive, mantenedor de registro perante o IBAMA, assim sendo, com conhecimento acima do homem médio, tinha a ciência da necessidade da manutenção atualizada dos dados no SISPASS, cuja responsabilidade é do criador das aves.

- Na condição de criador amador, o acusado sabia que lhe incumbia a verificação da regularidade das anilhas dos pássaros em seu poder, especialmente no caso em concreto em que as anilhas estavam adulteradas por cortes visíveis a olho nu, aos quais o acusado tinha o dever de atentar-se durante o mais de 01 (um) ano em que uma das aves esteve em seu poder, fato sobrejacentemente revelador da existência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo.

- Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório foi conclusivo no sentido de que a conduta perpetrada pelo réu amolda-se perfeitamente ao tipo penal delineado no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal.

- Dosimetria da pena. O condenou o acusado à pena decisum a quo definitiva no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa quanto ao delito do art. 296 do Código Penal, o que deve ser mantido porquanto adequado ao caso em concreto e à minguagem de recurso da acusação, em respeito ao princípio da *ne .non reformatio in pejus* - O r. Juízo sentenciante entendeu que cada uma das anilhas violadas configuraria um delito autônomo, e que, dessa forma, estaria configurado o concurso formal de crimes, aumentando-se, assim, a pena no mínimo legal de 1/6 (um sexto) em razão da existência de mais de uma anilha em desconformidade com a regulamentação em poder do acusado.

- Entretanto, diferentemente do quanto procedido, é o caso de reconhecer-se a unicidade da conduta do acusado. Eventualmente, o número de anilhas violadas flagranciadas poderia ensejar o aumento da pena-base, como vem sendo feito reiteradamente por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap).

0003551-79.2013.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018; Ap.

0001519-63.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019), o que, entretanto, tampouco deve ocorrer no caso em concreto, uma vez que comprovada a materialidade de tão somente duas anilhas, montante que não difere ao comumente apreendido em casos semelhantes.

- A condição econômica do réu deve ser devidamente levada em consideração, e, diferentemente do quanto procedido pelo r. juízo sentenciante, entendo não haver razão para a fixação dos dias-multa acima do mínimo legal, uma vez que o acusado confirmou, em seu interrogatório judicial, ser pedreiro autônomo e ganhar a quantia de aproximadamente 100 reais por dia trabalhado, o que, em uma média a considerar-se os dias úteis mensais, configuraria um salário ao redor de 2 mil reais, montante que não justifica a exasperação do valor do dia-multa. Reduzido, dessa forma, o valor do dia-multa para o mínimo legal de 1/30 (um trinta avos).

- O regime inicial de cumprimento de pena reconhecido foi devidamente o regime ABERTO ante a pena definitiva estabelecida e a primariedade e circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

- Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, “se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos”. Assim, considerando-se o quantum da pena definitiva do acusado (2 anos de reclusão) agiu acerdatamente o r. juízo sentenciante ao substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que devem ser mantidas em seus exatos termos.

- Apelação defensiva parcialmente provida.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por 19 vezes em concurso formal de crimes, e art. 296, § 1º, I, do Código Penal, por 3 vezes em concurso formal. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Ele argumenta que o acórdão impugnado contrariou os arts. 28, 28-A e 296, todos do Código Penal, art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94 e art. 29, §1º, da Lei n. 9.605/98. Sustenta nulidade do julgamento por ausência de intimação pessoal da defesa, em virtude de alegado cerceamento de defesa. Defende a conversão do julgamento em diligência a fim de que os autos sejam remetidos ao MPF para que se manifeste quanto à aplicação do ANPP, tendo em vista o preenchimento dos requisitos pelo recorrente. Requer ainda a aplicação do princípio da consunção com a absorção do crime de falsificação de selo ou sinal público pelo previsto no art. 29, §1º, da Lei n. 9.605/98.

As contrarrazões foram apresentadas, e o parecer do Ministério Público foi pela parcial conhecimentos do recurso especial, e, nesta partes, desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao argumento de nulidade processual por cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, ao refutar a tese defensiva, consignou que (e-STJ fls. 436-436):

[...]

Em primeiro lugar, anota-se que a intimação acerca das pautas da sessão de julgamento vem ocorrendo, desde 26 de janeiro de 2010, por meio eletrônico, conforme anuência expressa do Excelentíssimo Senhor Defensor Público Chefe da unidade da Defensoria Pública da União em São Paulo (Comunicado 02/2010-SEJU), tornando-se, portanto, despicienda a intimação pessoal. A propósito:

[...]

Feita esta consideração, adentrando ao caso concreto, é cediço que os Embargos de Declaração são levados diretamente à mesa para o julgamento, não se inserindo em pauta de julgamento, conforme o artigo 80 do Regimento Interno desta E. Corte, in verbis:

Art. 80 -Independem de pauta:

I -o julgamento de "habeas corpus", de recursos de "habeas corpus", de "habeas data", de mandado de injunção, de conflitos de competência, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de suspeição;

II -as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Desta feita, tratando-se de julgamento que independe de pauta, não há falar em ausência da intimação pessoal da DPU acerca da sessão de julgamento que apreciou os Embargos de Declaração.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não existe previsão legal ou regimental de que a DPU tenha que ser intimada pessoalmente para a sessão de julgamento de embargos de declaração. Nem mesmo para o Ministério Público Federal há essa previsão. Os embargos de declaração, no processo penal, independem de inclusão em pauta e são apresentados em mesa, nos termos do art. 80 do Regimento Interno do deste Tribunal. Além disso, não cabe sustentação oral em embargos de declaração (RI TRF3, art. 143, caput).

2. O ANPP somente é possível para fatos anteriores ao início da vigência da Lei nº 13.964/2019 se a denúncia ainda não tiver sido recebida. Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ApCrim: 00014456120134036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 24/02/2022, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN DATA:10/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM MESA. VÍCIO NÃO RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Embargos de declaração opostos pela defesa, sustentando a nulidade do julgamento ocorrido em 12/11/2020, em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca da apresentação em mesa dos embargos de declaração anteriormente opostos.

2- A intimação da Defensoria Pública da União quanto às pautas de julgamentos nos feitos em que exclusivamente atue a DPU,

caso dos autos, vem sendo realizada somente por meio eletrônico.

3- Inexiste previsão de intimação (pessoal ou pela imprensa oficial) acerca do julgamento de embargos de declaração, que são apresentados em mesa e não admitem sustentação oral pelas partes (art. 143 do Regimento Interno desta Corte). Assim, não se vislumbra qualquer utilidade na providência requerida, o que revela o caráter meramente protelatório do presente recurso.

4- Inexistem outras teses recursais; tampouco se vislumbra, de ofício, a ocorrência de algum dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ou ainda, erros materiais no julgado guerreado, razão pela qual não merecem ser providos os presentes embargos declaratórios.

5- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, Recurso em Sentido Estrito nº 5009162-21.2019.4.03.6119/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Marcos Lunardelli, j.11.12.2020, Intimação via sistema data: 18.12.2020)

[...]

Não há nulidade por cerceamento de defesa, porque, conforme assentado pelo Tribunal *a quo*, foi realizada a intimação eletrônica, meio de notificação judicial aceito pela autoridade máxima da Defensoria Pública da União. Ademais, os embargos não foram inseridos em pauta de julgamento, não havendo que se falar, assim, em nulidade por ausência de intimação pessoal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 2. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. IRRELEVÂNCIA. CIÊNCIA EFETIVA DA DECISÃO. ART. 798, § 5º, "C", DO CPP. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Eventual ausência de intimação pessoal não revela qualquer irregularidade, uma vez que "esta Corte Superior é firme no entendimento de que, nos processos eletrônicos, a intimação da Defensoria Pública se aperfeiçoa com a consulta aos autos virtuais, considerada tácita após o prazo de 10 dias da intimação eletrônica. (AgRg no HC n. 720.369/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

2. Relevante consignar que, embora a intimação tenha se dado com a finalidade de apresentar contrarrazões, houve efetiva intimação, momento a partir do qual a Defensoria Pública foi formalmente cientificada da decisão, nos termos do art. 798, § 5º, alínea "c", do Código de Processo Penal, iniciando-se, portanto, o prazo recursal, o qual não foi observado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 764.327/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Quanto ao pleito de absorção do crime de falsificação de selo ou sinal pública pelo previsto no art. 29, §1º, da Lei n. 9.605/98, em observância ao princípio da consunção, o Tribunal de origem, ao negar reconhecimento à referida tese defensiva, pontuou que (e-STJ fls. 325-327):

[...]

Com efeito, mostra-se prevalente na jurisprudência entendimento segundo o qual não se permite a aplicação do postulado da consunção quando do concurso dos crimes elencados nos arts. 296, § 1º, III, do Código Penal, e 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998, na justa medida em que referidas infrações visam tutelar objetividades jurídicas distintas (quais sejam, fé pública e fauna silvestre, respectivamente), sendo, ademais, delitos autônomos e independentes entre si (vale dizer, um não se mostra necessariamente como passagem para o cometimento do outro), tudo a impossibilitar o reconhecimento da relação crime-meio X crime-fim.

[...]

Inclusive, na situação fática em concreto, além das 03 (três) aves com anilhas comprovadamente adulteradas, foram encontradas outras 16 (dezesesseis) aves irregulares na posse do acusado sem a existência de anilhas em seu tarso, demonstrando de maneira evidente, portanto, que o crime de falsificação não se mostra como parte necessária do iter criminis do delito ambiental.

Consta no acórdão que, na situação fática em concreto, além das 3 aves com anilhas comprovadamente adulteradas, foram encontradas outras 16 aves irregulares na posse do acusado sem a existência de anilhas em seu tarso, demonstrando de maneira evidente, portanto, que o crime de falsificação não se mostra como parte necessária do iter criminis do delito ambiental. Então, não se aplica o princípio da consunção, pois os crimes imputados tutelam bens jurídicos diferentes, o que torna inviável a aplicação do princípio da consunção, segundo jurisprudência pacífica dessa Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CRIME DE HERMENÊUTICA. INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. Inexiste consunção entre dois crimes em que os bens jurídicos tutelados são distintos, nos termos da jurisprudência assente deste Superior Tribunal, o qual considera que os tipos penais dos arts. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, III, do código penal tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas (AgRg no REsp n. 1.856.202/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2020).

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não se verifica ausência de pressuposto ou de condição da

ação nem da justa causa para o processo. Ademais, não é o caso de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP. Lado outro, as imputações são suficientemente concretas e particularizadas, a permitir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Por conseguinte, impõe-se o prosseguimento da ação penal, a fim de que sejam efetivamente apuradas as imputações formuladas contra o recorrente (AgRg no RHC n. 130.466/RJ, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2020).

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisor agravado, o que autoriza a sua manutenção.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 147.197/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022)

Em relação ao pleito do retorno dos autos à origem a fim de que seja proposto Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 391-392):

[...]

NO CASO CONCRETO, a parte ora embargante aduziu que o v. acórdão foi omissivo quanto à possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Contudo, não se verifica dos autos qualquer ambiguidade, contradição, obscuridade e/ou omissão, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em peticionamento posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exarcação de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado, motivo pelo qual os Declaratórios também devem ser refutados no ponto.

De toda forma, ainda que fosse crível suplantar a observação pretérita, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto.

Ademais, cumpre destacar que o Ministério Público Federal entendeu por bem não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência (cfr. contrarrazões aos Embargos de Declaração), o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do réu, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública – nesse sentido:

[...]

Em complemento, sublinhe-se que o ANPP é cabível quanto a fatos anteriores ao início da vigência da Lei nº 13.964/2019, até o recebimento da denúncia, conforme o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, não faz jus o Embargante ao ANPP, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado.

Ante o exposto, voto por REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União em favor de JOSÉ AUGUSTO BATISTA.

A Corte de origem entendeu que não se aplica nesta relação processual penal o instituto do art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019), pois, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Entendeu ainda que o ANPP é cabível quanto a fatos anteriores ao início da vigência da Lei n. 13.964/2019, até o recebimento da denúncia, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.890.343/SC - Terceira Seção - passou a entender que nos processos penais em andamento em 18/9/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pela acusação ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE CONTEÚDO HÍBRIDO (PROCESSUAL E PENAL). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/2019, DESDE QUE AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO A CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia".

3. TESE: 3.1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de

composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art.

28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

3.2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3.3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

3.4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

4. CASO CONCRETO: Situação em que, ao examinar apelação criminal interposta por dois réus, ambos condenados, no primeiro grau de jurisdição, por infração aos arts. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, art. 297 e 298 do Código Penal, o TRF da 4ª Região decidiu, em preliminar, determinar a remessa do feito ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, julgando prejudicado o recurso defensivo.

Entendeu o TRF que o art. 28-A do CPP possui natureza híbrida e deveria retroagir para alcançar os processos em fase recursal.

Constatou, também que os delitos imputados aos recorrentes não haviam sido cometidos com violência ou grave ameaça e que as penas mínimas em abstrato dos delitos imputados a ambos os réus, mesmo somadas, não ultrapassavam o limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 28-A do CPP.

Inconformado, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante a 4ª Região interpôs recurso especial sustentando, em síntese, que a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal trazida pela novel legislação deve-se restringir ao momento anterior ao recebimento da denúncia.

5. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

(REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Encontra-se superado o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento dos Recursos Especial (REsp) n. 1.890.344/RS e 1.890.343/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.098), segundo o qual,

a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do ANPP, quando recebida a denúncia.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar o retorno dos autos, a fim de que o representante do Ministério Público que atua na primeira instância analise as condições do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), e, uma vez presente os requisitos, então ofereça esse acordo, conforme a legislação.

É o voto.